



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Civil Pública Cível 0020014-30.2021.5.04.0261

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/01/2021

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: SIND TRAB NAS INDS DE ALIMENTACAO DE MONTENEGRO

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GREGORY

ADVOGADO: DANIEL PAULO FONTANA

RÉU: JBS AVES LTDA.

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO PLENS DE QUEVEDO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: Terceiros Interessados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO
ACPCiv 0020014-30.2021.5.04.0261
AUTOR: SIND TRAB NAS INDS DE ALIMENTACAO DE MONTENEGRO
RÉU: JBS AVES LTDA.

I - RELATÓRIO:

SIND TRAB NAS INDS DE ALIMENTACAO DE MONTENEGRO, devidamente qualificado, ajuíza Ação Trabalhista em 13/01/2021 em desfavor de **JBS AVES LTDA.**, igualmente qualificada. Após exposição fática, postula a procedência da ação formulando os pedidos correspondentes. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. Junta documentos.

A reclamada apresenta defesa.

É encerrada a instrução. As razões finais são remissivas. A conciliação é rejeitada. Os autos são conclusos para a prolação da sentença.

Isso posto, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Prejudiciais de Mérito:

Preliminares:

Nas 18 (dezoito) primeiras páginas, a defesa apresenta nada menos que 8 (oito) questões preliminares, as quais passo a enfrentar objetivamente, por economia processual.

Por primeiro, a petição inicial não é inepta, mas apresenta pedidos e causas de pedir determinados relacionados à Lei Geral de Proteção de Dados (LGDP). Inexiste prejuízo concreto à ampla defesa.

Segundo, o interesse de agir se consubstancia no binômio necessidade-adequação, pois indicado abstratamente violação a direitos individuais homogêneos (art. 81, inciso III, do CDC, atrelados à mesma relação jurídica dos empregados). Por assim sendo, expurga-se de uma só vez, para além do interesse, também, a alegada ausência de autorização da categoria, legitimidade ativa e identificação dos trabalhadores, pois a legitimação do Sindicato decorre da própria CRFB, art. 8º, inciso III, a qual autoriza ampla e irrestritamente a representação pela entidade sindical, independentemente da condição de associados ou autorização expressa individual, não estando também limitada a eventual rol de substituídos.

No mesmo sentido, a tutela jurisdicional é inafastável (art. 5º, XXXV, CRFB), razão por que não há se falar em "cumprimento de requisito formal para a promoção da ação", o que, aliás, sequer está expresso qual seja e, por fim, confunde-se com o próprio mérito da decisão.

Por fim, consoante arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, tampouco os efeitos da coisa julgada *ultra partes* pode prejudicar interesses e direitos individuais.

Rejeito todas as preliminares.

Prescrição:

A defesa argui a prescrição total em relação aos contratos de trabalho já encerrados há mais de 2 anos.

No entanto, extrai-se dos Princípios da Necessidade, Prevenção e Responsabilização (art. 6º, incisos III, VIII e X, da Lei 13.709 /18), que o tratamento mínimo de dados deve observar regramento próprio para cumprimento de obrigação legal, que inclui o dever de documentação para fiscalizações e provas processuais.

Com efeito, tomando-se em conta o marco inicial de prescrição como data da lesão, ou mesmo os efeitos de eventuais ações declaratórias (imprescritíveis), não é crível supor que a empregadora descarte a documentação dos empregados somente após esgotado o prazo bienal. Entender-se, pois, como prescrito o direito de ação imediatamente após esse prazo, acabaria por esvaziar o sentido de proteção da LGPD quanto ao resguardo do tratamento de dados.

Assim, não há prescrição bienal no caso.

Mérito:

1 - Tutelas da LGPD:

O Sindicato ingressa com ação em nome dos substituídos alegando descumprimento sistemático relativo à proteção de dados por parte da empresa reclamada. Afirma que além da posse de dados, a empresa os compartilha com diversos outros controladores e operadores, sem as cautelas necessárias. Refere não haver indicação do encarregado pelos dados pessoais. Argumenta também que o tratamento de dados é compartilhado por intermédio da internet, em desatenção ao Marco Civil da Lei 12.965/14, arts. 10 e 11, pois não se observa o respeito à intimidade, privacidade e imagem. Entende haver presunção de dano moral. Em tutela de urgência, postula: sejam

informados os dados do encarregado; confirmação de quais dados pessoais estão sendo tratados, com as respectivas bases legais, modalidades e ciclos de vida (2 e 10); indique para quais países e em que circunstâncias os dados foram transferidos; forneça a lista de todos os terceiros com quem tenha havido compartilhamento, além da finalidade; indique quais destes podem compartilhar, armazenar ou acessar os dados, bem como a base legal e salvaguarda adotada para tanto; receba prestação de contas sobre o uso específico dos dados; diga o tempo que pretende manter armazenados os dados pessoais; Indique decisões automatizadas que estejam sendo tomadas com base nos dados; se houve algum incidente de segurança e suas consequências (12 a 15); se acaso ocorreu algum acesso inadequado de dados e disso resultou penalidade a algum investigado (19); quais medidas de mitigação, tecnologia e proteção de dados foram adotadas, assim como políticas e padrões de informações (16, 17, 18); sobre medidas de treinamento e conscientização. Por fim, requer o reconhecimento da ausência de conformidade e atendimento dos itens supra; seja determinada sua abstenção de repasse, vazamento, venda, entrega, doação ou aluguel de dados, sem autorização; indenização por danos morais, aplicação do art. 52 da LGPD, bem como comunicação à Autoridade Nacional e divulgação pública da sentença.

A defesa informa possuir uma política interna de tratamento de dados (privacidade e manual de dados), além de um *software* próprio e portal de direitos do titular, com as informações necessárias e disponibilização de acesso com contato próprio de demandas. Destaca haver um programa de governança elaborado por uma empresa de consultoria. Menciona a existência de um comitê de privacidade com uma linha hierárquica da equipe responsável pelo expediente do encarregado (Data Protection Officer - DPO). Argumenta que a previsão da LGPD dispõe sobre o tratamento de dados independentemente de consentimento no caso de cumprimento de obrigação legal; e que os dados em sua posse são relativos aos contratos de emprego (incisos II e V do art. 7º da LGPD). Sustenta

a ocorrência de *vacatio legis* para as sanções previstas no art. 65 da LGPD. Nega qualquer descumprimento da legislação e entende não haver motivos jurídicos para o pedido de danos morais.

Pois bem.

Em linhas gerais, a Lei 13.709/2018 passou a ter vigência escalonada a partir de 28/12/2018, trazendo previsões sobre o tratamento de dados no intuito de proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade (art. 1º).

Diante da omissão legislativa até então existente, buscou-se assegurar que os titulares dos direitos envolvidos estejam resguardados em sua dignidade/privacidade e protegidos também em face da automação, na forma do art. 7º, XXVII, da Constituição Federal. A este exemplo, o art. 20 da LGPD assegura o direito à reversão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais.

Também está assentada a função social da propriedade, art. 170, III, da CRFB. É consabido que atualmente os dados pessoais constituem um novo insumo da economia globalizada e tecnológica; e tal proteção revela importância pela necessidade em se erigir ao mercado igualdade de concorrência e função antidumping.

Dando efetividade a isso, dentre as bases principiológicas previstas no art. 6º da LGPD, destaco a finalidade, o livre acesso, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e prestação de contas.

No caso, a empresa trouxe aos autos a informação de que possui um manual de privacidade, juntado à pág. 183 e ss., no qual há, entre outros, designação de um encarregado, atendendo ao art. 41 da LGPD. Observada a linha hierárquica traçada na defesa (não impugnada pelo Sindicato), não se revela qualquer indício de falta de autonomia funcional necessária ao bom desempenho do cargo.

Outrossim, a Política de Privacidade está traçada à pág. 194 e compõe o regramento interno de adequação da estrutura empresarial à legislação discutida no caso concreto.

Sobre segurança e prevenção, a empresa indicou ainda o uso de recurso tecnológico para tratamento dos dados.

Também o portal de transparência indicado à defesa e as cartilhas de informação apresentadas revelam atendimento aos critérios principiológicos de livre acesso e transparência.

A simples alegação de que a empresa não cumpre com os ditames legais merece ser rechaçada diante da prova dos autos, pois a empresa se desincumbiu em demonstrar a observância quanto às causas de pedir inferidas como irregulares pelo Sindicato.

O tratamento de dados, sensíveis ou não (arts. 7º e 11), prescinde de consentimento dos empregados se está relacionado à execução do contrato de emprego ou cumprimento de obrigação legal. Portanto, a base legal para o tratamento de dados está assentada nessa finalidade.

Ora, havendo relação jurídica estabelecida entre as partes e decorrente de contrato empregatício, torna-se desnecessário sob o ponto de vista prático ou jurídico dar-se ciência expressa sobre o tratamento, nem mesmo para os dados pessoais sensíveis e mesmo se assim exigissem consentimento, o que não é o caso.

Com efeito, carece de fundamento o pedido sobre quais dados pessoais foram coletados se os empregados já os forneceram e, ainda assim, podem dispor de tais informações a qualquer momento por meio do portal interno da empresa ou contato direto com o encarregado, na forma como lhes faculta o art. 18, c/c art. 41, §2º, ambos da LGPD.

No mais, inexistente qualquer notícia concreta de que algum empregado substituído tenha sofrido violação do direito ao livre acesso sobre o tratamento dos seus dados, ou mesmo tenha ocorrido, de fato,

transferência de dados ou incidentes de segurança a esse respeito. Não é viável se presumir verdadeira tal alegação, tampouco impor à reclamada a prova diabólica de que "nenhuma irregularidade ocorreu", mormente em face da conformidade dos documentos juntados com os ditames legais.

E diante da documentação colacionada ao processo, o Sindicato não renovou qualquer irresignação.

Sobre a tutela de evidência e pedido de "*abstenção de repasse, vazamento, venda, entrega, doação ou aluguel de dados, sem autorização*", além de não haver qualquer notícia concreta a esse respeito, torna-se desnecessário diante da adequação ao regramento, como exposto, e por força cogente do próprio comando legal.

Em suma, o art. 44 da LGPD dispõe que "O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar [...]". *In casu*, não há se falar em responsabilização, pois conforme art. 43 da LGPD, há prova de não violação à legislação.

Outrossim, na forma do art. 5º, II, da CRFB, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Ora, não havendo irregularidades constatadas, tampouco indício concreto dessa prática, descabe obrigar a empresa a deixar de fazer algo sob a premissa hipotética de que algum dia poderá vir a cometer atos ilícitos.

E além de não se constatar descumprimento da legislação, as sanções administrativas somente entram em vigor a partir de 01/08/2021, consoante art. 65, I-A.

Via de consequência, julgo improcedente a ação formulada.

2 - Justiça Gratuita e Honorários Advocatícios:

Entendo que o autor, na qualidade de substituto processual, é legitimado para alegar a hipossuficiência dos substituídos e requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, eis o que disposto na Súmula 219 do TST:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.03.2016) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016.

[...]

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Assim, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, defiro a gratuidade da justiça pretendida.

Quanto à verba honorária, o indeferimento é consequência da improcedência da ação, já que se trata de condenação acessória aos pedidos principais.

Tanto o CDC quanto a Lei 7.347/85, tratando das ações coletivas, somente preveem o pagamento de custas e honorários à parte sucumbente no caso de comprovada má-fé. Não sendo a hipótese, descabe.

Isso posto, defiro o benefício da gratuidade da justiça e indefiro honorários advocatícios.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação movida por **SIND TRAB NAS INDS DE ALIMENTACAO DE MONTENEGRO** contra **JBS AVES LTDA**. Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Custas isentas. Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

MONTENEGRO/RS, 13 de julho de 2021.

IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS - Juntado em: 13/07/2021 09:45:03 - 5bc3ae6
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21061017344450900000097522314?instancia=1>
Número do processo: 0020014-30.2021.5.04.0261
Número do documento: 21061017344450900000097522314